



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Inquérito Civil n.º 107/2007

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cordeiro;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, neste ato representada pela Exma. Sra. Presidente, vereadora Renata Huguenin de Souza e pelo Procurador Jurídico Guilherme Sales Rocha;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO todo o apurado no **Inquérito Civil nº 107/2007**, instaurado para investigar a prática de nepotismo no Poder Executivo e Legislativo de Cantagalo;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos em comissão ou de confiança, bem como de cargos temporários deve ser sempre balizado pelos

Rua Van Erven, nº 45, Centro, Cordeiro/RJ
Tel. (22) 2551-0525 / 2551-0862



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

aplicáveis e ostentam eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa específica;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo, em qualquer dos Poderes constituídos, além de desvirtuar-se das finalidades de interesse público, consiste em grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, conforme já foi amplamente discutido a partir da Resolução nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive pelo Pretório Excelso, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República e atendendo aos mais nobres anseios éticos da sociedade, primou pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública ao expurgar definitivamente as práticas de nepotismo com a edição da Súmula vinculante nº 13, que dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

CONSIDERANDO que a decisão do STF em sede do recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário — como se depreende do seguinte trecho:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

“Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns “bolsões” de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional.

(...)

Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, “como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade.

Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público paute a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição.”

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 13-A da Constituição da República, as súmulas vinculantes têm caráter cogente e aplicabilidade imediata, com efeitos “erga omnes” , sendo seu conteúdo determinante à toda a Administração Pública, sob pena de incorrer na prática de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

atos de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que a Súmula vinculante nº 13 foi publicada no Diário Oficial no dia 29/08/2008, data a partir da qual começou a produzir seus efeitos;

CONSIDERANDO, todavia, já ter reconhecido o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses específicas, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 a agentes políticos, tais como Secretários Municipais:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil em epígrafe e a manifesta vontade da Câmara Municipal de Cantagalo, na pessoa da Presidente em exercício, de vedar qualquer prática de nepotismo nas presentes e especialmente nas futuras nomeações e contratações do órgão legislativo;

CONSIDERANDO as vantagens de solução de consenso entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Cantagalo, por intermédio da

Rua Van Erven, nº 45, Centro, Cordeiro/RJ
Tel. (22) 2551-0525 / 2551-0862



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

celebração de compromisso de ajuste de conduta, em prol do interesse público primário;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

1.1. O presente compromisso de ajuste de conduta NÃO ACARRETA qualquer espécie de autorização, concordância ou anuência com eventuais condutas que não as aqui expressamente previstas ou com inconstitucionalidades formais ou materiais, inclusive ilealidades, dos atos normativos pretéritos, atuais ou futuros.

1.2. O presente compromisso de ajustamento de conduta não afasta a fiscalização administrativo-financeira do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no que tange a atos anteriores à sua celebração, inclusive a aplicação das sanções pertinentes, ou a fiscalização do cumprimento do ora avençado ou de outros atos futuros não abrangidos por este termo de ajustamento de conduta.

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, através de sua Presidente em exercício, a efetuar, **imediatamente**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92), a **exoneração de todos os eventuais ocupantes** de cargos em comissão,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

de confiança ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consangüíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas entre a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal e, **ressaltando-se que devem se abster de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante n.º 13**, que fundamenta esta cláusula;

CLÁUSULA SEGUNDA: Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, através de sua **Presidente em exercício**, a exigir, para as futuras contratações e nomeações, que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consangüíneo, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a autoridade nomeante do respectivo Poder Legislativo, ou do Poder Executivo, bem como com detentor de mandato eletivo ou com servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer dos Poderes do Município de Cantagalo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

CLÁUSULA TERCEIRA: Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, através de sua **Presidente em exercício**, a exigir de todos os que já ocupem cargo em comissão, de confiança ou designado para função gratificada, ainda não exonerados, que firmem declaração por escrito acerca de eventual relação familiar ou de parentesco consangüíneo, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como com detentor de mandato eletivo ou com servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder do Município de Cantagalo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

CLÁUSULA QUARTA: Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, através de sua Presidente em exercício**, a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente, lista nominal de todas as pessoas exoneradas que eventualmente se enquadrem nas hipóteses em comento na cláusula primeira, com cópia dos respectivos atos de exoneração, lista nominal dos ocupantes de cargo em comissão, de confiança ou designado para função gratificada das pessoas, com cópia dos termos de declarações assinados pelos servidores nomeados para cargo em comissão, de confiança ou designados para função gratificada, nos exatos moldes da cláusula terceira deste ajuste;

CLÁUSULA QUINTA: DAS SANCÕES:

a) Fica estipulada a multa diária pessoal à **Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, de R\$1.000,00 (mil reais), para cada servidor não exonerado nos termos da cláusula primeira do presente termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive responsabilização cível e criminal, bem como de outras medidas coercitivas aptas a garantirem o cumprimento específico do ora ajustado;

b) Fica estipulada a multa diária pessoal à **Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, de R\$1.000,00 (mil reais), para cada servidor que não apresente a declaração exigida nas cláusulas segunda e terceira do presente termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo de outras sanções



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

c) Os valores decorrentes da eventual aplicação das multas previstas no item "a" serão revertidos ao fundo de que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85, conforme posterior indicação do Ministério Público.

d) Sem prejuízo da aplicação das multas previstas, o desrespeito ao disposto neste termo ensejará a execução das obrigações de fazer, bem como possível responsabilização por ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA:

O presente termo de ajustamento de conduta entra em vigor na data de sua celebração e tem natureza de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE:

Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, a dar publicidade às cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, bem como no sítio eletrônico do Poder Legislativo local, a suas expensas, em até 30 (trinta) dias úteis após a sua assinatura, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO COMPETENTE:

As partes estabelecem como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias a respeito do cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta a Comarca de Cantagalo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA – NÚCLEO CORDEIRO

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cordeiro, 20 de março de 2013.

Daniella Faria da Silva Bard
Promotora de Justiça
Mat. 4360

Renata Huguenin de Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo

Dr. Guilherme Sales Rocha
Procurador Jurídico

Testemunhas:

Josy Cumial das Chagas Daflon
ID 11.859.136-1 - DETRAN/RJ

Marco Antonio Barcelos Junior
ID 130.27807-0 - DETRAN/RJ